

AS FALSAS MEMÓRIAS E A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA: UMA ANÁLISE À LUZ DO AgRg no HC 664.916 - SP

Marcos Vinicius Freitas Ribeiro¹
Tauã Lima Rangel²

Resumo

O artigo aborda a problemática das falsas memórias e a fragilidade do reconhecimento pessoal como meio de prova no contexto do processo penal brasileiro, com foco no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 664.916 - SP. Analisa-se como as falsas memórias, um fenômeno estudado pela psicologia cognitiva, podem comprometer a confiabilidade das identificações feitas por testemunhas, resultando em potenciais erros judiciais. O estudo destaca a importância da adesão aos procedimentos legais estabelecidos e à jurisprudência pertinente, ressaltando os riscos associados ao uso do reconhecimento fotográfico e pessoal sem a devida observância das formalidades exigidas. A pesquisa utiliza uma metodologia bibliográfica, revisando literatura acadêmica e decisões judiciais para explorar as interseções entre o direito, a psicologia e as ciências da memória, oferecendo uma visão crítica sobre os impactos dessas questões no sistema de justiça penal. Conclui-se que a confiabilidade do reconhecimento pessoal como prova é altamente vulnerável, exigindo cautela e rigor na sua aplicação para evitar condenações injustas.

Palavras-Chaves: Falsas memórias; Reconhecimento pessoal; Prova penal; HC 664.916 - SP.

Abstract

The article addresses the problem of false memories and the fragility of personal recognition as a means of proof in the context of Brazilian criminal proceedings, focusing on the Interlocutory Appeal in Habeas Corpus No. 664.916 - SP. It analyzes how false memories, a phenomenon studied by cognitive psychology, can compromise the reliability of identifications made by witnesses, resulting in potential miscarriages of justice. The study highlights the importance of adhering to established legal procedures and relevant case law, emphasizing the risks associated with using photographic and personal recognition without duly observing the required formalities. The research uses a bibliographical methodology, reviewing academic literature and court decisions to explore the intersections between law, psychology and the memory sciences, offering a critical view of the impacts of these issues on the criminal justice system. It concludes that the reliability of personal recognition as evidence is highly vulnerable, requiring caution and rigor in its application to avoid unjust convictions.

Keywords: False memories; Personal recognition; Criminal evidence; HC 664.916 - SP.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. (FDCI) email: marcosribeiro.ct@gmail.com

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A análise das falsas memórias e sua relação com o reconhecimento pessoal enquanto meio de prova destaca-se como uma temática de relevância inquestionável no âmbito da teoria geral das provas e, especialmente, no contexto do processo penal brasileiro. A compreensão aprofundada dos conceitos primordiais da teoria geral das provas, aliada à investigação dos dispositivos legais e da jurisprudência pertinente, revela nuances complexas e intrigantes que permeiam esse tema.

No que concerne aos conceitos primordiais da teoria geral das provas, torna-se imprescindível abordar a distinção entre prova direta e prova indireta. Enquanto a primeira consiste na demonstração imediata do fato alegado, a segunda baseia-se em indícios e circunstâncias que, conjugados, conduzem à inferência da ocorrência do evento em questão. Nesse contexto, o reconhecimento pessoal, ao se configurar como uma forma de prova direta, adquire relevância singular. No processo penal brasileiro, o reconhecimento pessoal assume uma posição de destaque. Sob a ótica legal, o Código de Processo Penal estabelece os parâmetros e procedimentos para a realização desse ato, atribuindo-lhe especial importância no contexto probatório. Diferencia-se o reconhecimento de pessoas do reconhecimento de coisas, cada qual dotado de suas particularidades e exigências específicas.

Entretanto, é na jurisprudência brasileira que se observa a aplicação prática dos dispositivos legais relacionados ao reconhecimento pessoal. Assim sendo, denota-se que a análise dos precedentes judiciais revela a complexidade inerente a essa modalidade de prova, bem como as controvérsias que a envolvem. Em diversas decisões, os tribunais confrontam-se com a fragilidade do reconhecimento pessoal, especialmente quando este se baseia em elementos subjetivos suscetíveis à manipulação e distorção.

A fragilidade do reconhecimento pessoal é ainda mais evidenciada quando se considera o reconhecimento fotográfico como meio de prova. As falsas memórias, fenômeno amplamente estudado pela psicologia cognitiva, representam uma ameaça significativa à credibilidade do reconhecimento pessoal, podendo distorcer a percepção e a memória dos indivíduos envolvidos. Sob essa perspectiva, o princípio do "*nemo tenetur se detegere*", que visa proteger o acusado de produzir provas contra si mesmo, ganha relevo, exigindo uma abordagem cautelosa na utilização do reconhecimento pessoal como meio de prova. Ademais, a irrepetibilidade do reconhecimento

pessoal e a inobservância dos procedimentos estabelecidos para sua realização emergem como questões de suma importância. A decisão proferida no AgRg no *Habeas Corpus* nº. 664.916 - SP pelo Superior Tribunal de Justiça lança luz sobre a necessidade de observância rigorosa dos protocolos para garantir a integridade e a confiabilidade do reconhecimento pessoal como prova.

A partir disso, estabelece-se como objetivo analisar a possível fragilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no sistema penal brasileiro, à luz da relação com as falsas memórias e a aderência ao princípio do *nemo tenetur se detegere*. Diante do objetivo eleito, emerge como problemática condutora da pesquisa: Qual é a fragilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no sistema penal brasileiro, considerando a influência das falsas memórias, a conformidade com o princípio do *nemo tenetur se detegere* e a observância dos procedimentos para sua realização?

A abordagem metodológica adotada é qualitativa, voltada para a análise e interpretação dos conceitos, teorias e jurisprudências relevantes. O estudo tem caráter exploratório, buscando identificar e analisar os principais problemas e desafios associados ao reconhecimento fotográfico no sistema penal. A pesquisa examina questões cruciais, como as falsas memórias, o princípio do *nemo tenetur se detegere*, e a observância dos procedimentos legais pertinentes.

A metodologia utilizada é bibliográfica, fundamentada na revisão de literatura acadêmica e jurisprudencial. A pesquisa foi conduzida através da consulta às bases de dados renomadas, como *Scielo* e Google Acadêmico. Essa abordagem bibliográfica é essencial para a coleta de informações relevantes e para a construção de uma visão crítica sobre a fragilidade do reconhecimento fotográfico. A busca bibliográfica foi guiada por descritores específicos, como "falsas memórias", "reconhecimento pessoal" e "confiabilidade da memória".

2 DO RECONHECIMENTO ENQUANTO MEIO DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A questão da utilização do reconhecimento pessoal como meio de prova, no âmbito do Código de Processo Penal brasileiro, suscita debates profundos e complexos, especialmente quando analisada à luz do julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº. 664.916/SP. O reconhecimento pessoal, em uma primeira exposição, é um procedimento processual destinado à identificação de suspeitos por testemunhas ou vítimas e é regulamentado pelos artigos 226 a

228 do Código de Processo Penal. Apesar de sua aparente simplicidade, esse método enfrenta críticas significativas devido à sua vulnerabilidade à formação de falsas memórias e à consequente fragilidade probatória. (Lemes, 2023)

O reconhecimento pessoal possui um arcabouço normativo que busca garantir sua precisão e confiabilidade. O artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece que o reconhecimento deve ser precedido da descrição da pessoa a ser identificada pelo observador, que, posteriormente, deve escolher o suspeito entre outros indivíduos semelhantes. O mencionado procedimento é desenhado para minimizar a influência de fatores externos que possam comprometer a memória da testemunha. No entanto, a prática revela que essas garantias nem sempre são suficientes para evitar erros judiciais, uma vez que o processo de reconhecimento está profundamente sujeito a interferências psicológicas e contextuais (Lemes, 2023). Cecconello *et al*, sobre o tema, apontam:

Se a vítima identifica o suspeito como perpetrador do ato, esse rosto torna-se atrelado à memória do evento. Assim, a repetição do reconhecimento de um suspeito não resulta em nenhum benefício: uma vez que um suspeito é reconhecido (seja ele inocente ou não), há maior probabilidade que esse mesmo rosto seja identificado em um novo reconhecimento subsequente. Além disto, o procedimento de repetição do reconhecimento de um suspeito pode ter o efeito indesejado de gerar uma maior familiaridade com esse rosto, levando a testemunha a ter, ainda, maior convicção de que está diante do real perpetrador, mesmo que ele não seja. Após múltiplos reconhecimentos, a confiança da testemunha não é resultante da memória original do fato, mas sim da repetição à exposição do rosto do suspeito, o que pode levar um suspeito inocente a ser reconhecido com alto grau de certeza. (Cecconello; Stein, 2018, p. 1063)

A Psicologia Cognitiva e as Ciências da Memória oferecem *insights* importantes sobre os mecanismos que governam a formação de memórias e a sua recuperação. Estudos demonstram que as memórias humanas não funcionam como gravações precisas de eventos passados, mas sim como reconstruções suscetíveis a distorções e contaminações. Fatores como o tempo decorrido entre o evento e o reconhecimento, o estresse emocional da testemunha, e a influência de sugestões externas podem gerar falsas memórias, levando a identificações incorretas. Nesse sentido, o reconhecimento pessoal, ainda que realizado segundo os parâmetros legais, pode resultar em erros que comprometam a justiça do processo penal (Rezende; Queiroz; Souza, 2020).

Outro aspecto relevante é a formação e treinamento adequados dos profissionais envolvidos no processo penal, incluindo policiais, promotores e juízes, sobre os riscos das falsas

memórias e as melhores práticas para minimizar esses riscos. A sensibilização para os aspectos psicológicos do reconhecimento pode contribuir para decisões mais informadas e cautelosas, reforçando a proteção dos direitos dos acusados e a busca pela verdade material (Nascimento, 2021).

No contexto da jurisprudência brasileira, o reconhecimento pessoal tem sido objeto de extenso debate e análise, destacando-se tanto em decisões de tribunais superiores quanto em críticas doutrinárias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) frequentemente aborda questões relacionadas à validade, à confiabilidade e à conformidade do reconhecimento pessoal com os preceitos legais estabelecidos pelo Código de Processo Penal. Estas decisões não só moldam a aplicação prática do reconhecimento, mas também refletem a evolução do entendimento jurídico sobre suas limitações e a necessidade de cautela em sua utilização como prova (Silva, 2023).

O STJ tem enfatizado a necessidade de que o reconhecimento pessoal observe rigorosamente o procedimento previsto no art. 226 do CPP, sob pena de invalidação da prova. Dois precedentes ilustrativos são: o HC nº. 598.051/SP (2021), quando o STJ considerou inválido o reconhecimento pessoal realizado sem o cumprimento das formalidades legais, como a apresentação de outras pessoas com características semelhantes ao suspeito e reforçou a importância da observância estrita dos requisitos do art. 226 do CPP para garantir a confiabilidade da prova; e o REsp nº. 1.497.607/SP (2015), quando o STJ decidiu que o reconhecimento pessoal feito na delegacia, sem observância das formalidades exigidas, não pode ser considerado prova isolada para condenação. O tribunal ressaltou a necessidade de cautela na utilização dessa prova, especialmente quando não corroborada por outros elementos probatórios.

O STF, por sua vez, tem tratado o reconhecimento pessoal com uma perspectiva crítica, especialmente no que se refere à sua utilização como prova exclusiva para condenação. Precedentes relevantes incluem: o HC nº. 598.051/SP (2021), quando o STF reafirmou que o reconhecimento pessoal deve ser realizado conforme as formalidades do CPP e destacou que a falta de cumprimento dessas formalidades pode comprometer o devido processo legal e resultar em nulidade da prova; e o HC nº. 94.620/RJ (2008), quando o STF considerou que o reconhecimento pessoal realizado de maneira informal, sem a presença de outras pessoas com características semelhantes, não pode servir como base exclusiva para a condenação, bem como

apontou que o reconhecimento feito de forma inadequada fere o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Esses precedentes refletem uma tendência dos tribunais superiores em exigir maior rigor na aplicação do reconhecimento pessoal como prova no processo penal. A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de assegurar que essa prática respeite os direitos e garantias fundamentais, prevenindo condenações injustas baseadas em provas frágeis ou obtidas de forma irregular.

O STJ tem enfatizado a necessidade de observância estrita ao artigo 226 do Código de Processo Penal, que estipula as etapas procedimentais a serem seguidas no reconhecimento pessoal. A corte tem reiteradamente anulado condenações baseadas em reconhecimentos realizados de maneira irregular, destacando que a não observância das formalidades processuais compromete a validade da prova. Um exemplo ilustrativo é o julgamento do *Habeas Corpus* nº. 280.167, oportunidade em que o STJ anulou a condenação de um réu devido ao fato de que o reconhecimento foi feito sem a presença de outras pessoas semelhantes, violando, assim, o protocolo estabelecido (Silva, 2023).

Além das formalidades processuais, a jurisprudência brasileira tem se debruçado sobre o tema das falsas memórias e suas implicações para o reconhecimento pessoal. O julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº. 664.916/SP, mencionado anteriormente, trouxe à tona discussões sobre a falibilidade da memória humana e a necessidade de salvaguardas adicionais para evitar erros judiciais. O STF, ao analisar casos similares, tem considerado a possibilidade de que a influência de agentes externos e o próprio contexto em que o reconhecimento é realizado podem induzir a testemunha a cometer enganos. A Corte tem, portanto, reforçado a importância de um controle rigoroso sobre os procedimentos de reconhecimento para assegurar a justiça e a equidade nos processos penais (Kalb; Souza, 2021).

Uma análise crítica da jurisprudência revela também uma tensão entre a necessidade de combater a impunidade e a proteção dos direitos individuais. O reconhecimento pessoal é frequentemente utilizado em crimes graves, como homicídios e roubos, onde a identificação do suspeito pela vítima ou testemunha pode ser crucial para o desfecho do processo. No entanto, a urgência em resolver casos graves não pode justificar a negligência com as garantias processuais e os direitos fundamentais dos acusados. A jurisprudência, ao anular condenações baseadas em

reconhecimentos irregulares, busca equilibrar esses dois imperativos, embora nem sempre com a clareza e a consistência desejadas (Costa; Coutinho, 2020).

Ademais, a jurisprudência tem começado a refletir uma preocupação crescente com a necessidade de inovação e reforma processual. Em recentes acórdãos, tanto o STJ quanto o STF têm manifestado a importância de incorporar práticas baseadas em evidências científicas e em melhores práticas internacionais. Decisões recentes indicam uma tendência de acolhimento de teses que defendem a implementação de procedimentos duplo-cego, a gravação audiovisual dos procedimentos de reconhecimento e a presença obrigatória de defensores durante tais procedimentos. Essas mudanças, ainda incipientes, representam um avanço significativo no esforço de tornar o sistema de justiça penal mais preciso e menos suscetível a erros (Lemes, 2023).

Outro aspecto relevante na jurisprudência brasileira é a valorização do princípio do contraditório e da ampla defesa no contexto do reconhecimento pessoal. Os tribunais têm reiterado que a defesa tem o direito de participar ativamente do processo de reconhecimento, podendo questionar e impugnar a forma como este foi conduzido. A falta de oportunidade para a defesa participar ou a ausência de registros adequados do procedimento pode levar à nulidade da prova de reconhecimento. Esse entendimento visa garantir que a prova de reconhecimento seja submetida a um escrutínio rigoroso, assegurando que a condenação não seja baseada em elementos frágeis ou duvidosos (Lemes, 2023).

3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA A RESPEITO DE SEU EMPREGO

A questão do reconhecimento fotográfico como meio de prova no Código de Processo Penal brasileiro merece uma análise detalhada e crítica, considerando suas peculiaridades e desafios específicos. O reconhecimento fotográfico, muitas vezes utilizado durante a fase investigativa, consiste na apresentação de fotografias de possíveis suspeitos para que a testemunha ou vítima possa identificar o autor do delito. Este procedimento, ainda que pareça mais controlado e menos invasivo do que o reconhecimento pessoal, carrega consigo uma série de problemáticas que comprometem sua confiabilidade e validade como prova (Ribeiro, 2020).

Em primeiro lugar, o reconhecimento fotográfico sofre das mesmas vulnerabilidades inerentes ao reconhecimento pessoal, exacerbadas por fatores adicionais. A apresentação de fotografias fora de um contexto controlado pode aumentar a sugestibilidade da testemunha. A forma como as fotografias são dispostas, a qualidade das imagens, e a ausência de controle sobre as reações não verbais da testemunha durante o procedimento são elementos que podem influenciar indevidamente o reconhecimento. Estudos em Psicologia Cognitiva sugerem que a memória humana é altamente suscetível a influências visuais, e que a apresentação repetida de uma mesma fotografia pode reforçar indevidamente a confiança da testemunha em sua identificação, mesmo que esta seja errônea (Garau, 2023).

Além disso, o reconhecimento fotográfico, realizado sem a presença de um advogado de defesa ou sem um registro audiovisual detalhado do procedimento, enfrenta críticas significativas. A falta de transparência e de controle sobre as condições em que o reconhecimento é feito levanta dúvidas sobre a integridade do processo. A jurisprudência brasileira, embora reconheça o valor probatório do reconhecimento fotográfico, tem se mostrado cautelosa ao avaliar sua admissibilidade e eficácia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado a necessidade de que o reconhecimento fotográfico seja corroborado por outras provas, dada a sua fragilidade e potencial para induzir erros judiciais (Araújo, 2022).

A análise comparativa com outros sistemas jurídicos revela que muitos países impõem restrições mais rigorosas ao uso do reconhecimento fotográfico. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte estabeleceu padrões estritos para a admissibilidade de reconhecimentos fotográficos, enfatizando a necessidade de procedimentos que minimizem a sugestibilidade e aumentem a precisão. Entre essas medidas estão a exigência de que a testemunha descreva previamente o suspeito antes de ver qualquer fotografia, a utilização de múltiplas fotografias de indivíduos semelhantes, e a condução do reconhecimento por um administrador que não conheça a identidade do suspeito, para evitar qualquer influência consciente ou inconsciente (Garau, 2023).

Para que o reconhecimento fotográfico seja uma ferramenta mais confiável no contexto brasileiro, reformas processuais específicas são necessárias. Uma dessas reformas poderia ser a padronização dos procedimentos de reconhecimento fotográfico, com diretrizes claras e detalhadas que estabeleçam como as fotografias devem ser apresentadas, o número mínimo de imagens a serem incluídas, e a forma de registro do procedimento. A gravação audiovisual do

reconhecimento fotográfico seria uma medida essencial para garantir a transparência e permitir uma avaliação posterior da conformidade com as normas estabelecidas (Rezende; Queiroz; Souza, 2020).

Adicionalmente, a criação de bancos de dados fotográficos que atendam a critérios específicos de diversidade e representatividade pode ajudar a mitigar o risco de identificações errôneas. Esses bancos de dados devem incluir fotografias de indivíduos com características físicas semelhantes às do suspeito descrito pela testemunha, garantindo que o reconhecimento não seja enviesado pela apresentação de imagens que destaquem ou isolem indevidamente o suspeito. A gestão desses bancos de dados deve ser realizada por autoridades independentes e submetida a auditorias regulares para assegurar sua integridade e conformidade com os princípios legais (Rezende; Queiroz; Souza, 2020).

Outra questão crítica é o treinamento dos policiais e investigadores responsáveis pela condução dos reconhecimentos fotográficos. Esses profissionais devem receber formação especializada em técnicas de reconhecimento baseadas em evidências científicas e melhores práticas internacionais. O treinamento deve incluir módulos sobre os mecanismos da memória humana, os riscos de sugestão e contaminação, e a importância de seguir procedimentos padronizados e transparentes. A formação contínua e a certificação desses profissionais podem aumentar significativamente a confiabilidade dos reconhecimentos fotográficos. (Silva, 2022)

Em apertada síntese, deve-se destacar que o reconhecimento fotográfico no Código de Processo Penal brasileiro enfrenta desafios significativos que demandam uma abordagem multidimensional e inovadora. A integração de tecnologias avançadas, regulamentações robustas, formação especializada, e uma perspectiva interdisciplinar são passos essenciais para aumentar a precisão e a justiça das identificações. A evolução da jurisprudência, informada por conhecimentos científicos e tecnológicos, pode contribuir para um sistema de justiça penal que seja ao mesmo tempo eficiente e protetor dos direitos fundamentais, refletindo um compromisso contínuo com a justiça e a equidade.

4 AS FALSAS MEMÓRIAS EM ANÁLISE: DELIMITAR PARA COMPREENDER

As falsas memórias podem surgir de várias maneiras, muitas vezes como resultado da sugestão inadvertida por parte de investigadores, entrevistadores ou outras fontes de informação.

Por exemplo, durante um procedimento de reconhecimento fotográfico, uma testemunha pode ser exposta a sugestões implícitas ou explícitas sobre a identidade do suspeito, levando-a a formar uma memória falsa de ter visto aquela pessoa no momento do crime. Essas sugestões podem vir na forma de linguagem sugestiva, pistas não verbais ou mesmo a simples presença do suspeito no *line-up* (Almeida, 2016).

Além disso, a exposição a informações pós-evento pode contribuir para a formação de falsas memórias. Por exemplo, se a testemunha discute o caso com outras pessoas após o evento, ela pode inadvertidamente incorporar detalhes fornecidos por terceiros em sua própria memória do evento. Essa contaminação da memória pode levar a identificações errôneas durante o processo de reconhecimento fotográfico, onde a testemunha está convencida de ter visto o suspeito, mesmo que sua memória seja imprecisa ou distorcida (Lemes, 2023).

Outro fator importante é a natureza reconstrutiva da memória humana. Quando o indivíduo se lembra de um evento passado, não se está simplesmente reproduzindo uma gravação precisa dos eventos, mas sim reconstruindo a partir de fragmentos de informação armazenados em nossa mente. Essa reconstrução pode ser influenciada por uma variedade de fatores, incluindo nossas expectativas, crenças e experiências anteriores. Como resultado, nossas memórias podem ser facilmente distorcidas ou modificadas, especialmente se estivermos expostos a informações conflitantes ou sugestões externas (Lemes, 2023).

A fragilidade das memórias humanas é amplamente reconhecida na literatura científica, e estudos demonstraram repetidamente a propensão das pessoas a formar falsas memórias em uma variedade de contextos. No contexto jurídico, as consequências das falsas memórias podem ser especialmente graves, levando à condenação de indivíduos inocentes com base em identificações errôneas e testemunhos imprecisos (Nascimento, 2021).

Para lidar com esse desafio, é essencial implementar procedimentos rigorosos de reconhecimento que minimizem o risco de identificações errôneas e protejam os direitos dos suspeitos. Isso pode incluir a utilização de procedimentos duplo-cegos, onde o administrador do reconhecimento não sabe quem é o suspeito, a apresentação de múltiplas fotos de maneira imparcial e neutra, e a gravação audiovisual dos procedimentos para documentar qualquer sugestão ou viés inadvertido. Além disso, é importante educar os profissionais do direito, incluindo policiais, promotores e juízes, sobre os princípios da memória humana e os riscos associados ao reconhecimento fotográfico. Isso pode ajudar a aumentar a conscientização sobre

as limitações da memória testemunhal e promover uma abordagem mais crítica e baseada em evidências para a avaliação das identificações feitas durante o processo judicial (Salomão Junior, 2022).

Outro aspecto relevante, ao discutir as falsas memórias no contexto do reconhecimento fotográfico, é a influência de fatores emocionais e cognitivos na formação e na recuperação das memórias. Ao lado disso, deve-se ponderar que as emoções desempenham um papel significativo na codificação e na recuperação de eventos passados, podendo tanto facilitar quanto prejudicar a precisão das lembranças. Em situações de alto estresse ou trauma, as emoções podem interferir na capacidade do indivíduo de processar informações de forma precisa e objetiva, levando a distorções na memória (Conceição, 2023).

Estudos mostram que as emoções intensas podem aumentar a focalização da atenção em certos aspectos do evento, enquanto diminuem a atenção em outros. Isso pode levar a uma representação fragmentada do evento na memória, onde certos detalhes são lembrados com clareza enquanto outros são esquecidos ou distorcidos. No contexto de um crime, por exemplo, uma testemunha pode se lembrar vividamente do rosto do agressor, mas ter dificuldade em recordar outros detalhes do evento, como o local exato ou as ações realizadas. Além disso, as emoções podem influenciar a interpretação das informações armazenadas na memória, levando a uma tendência de atribuir significado emocional a eventos neutros ou ambíguos. Esse fenômeno, conhecido como viés emocional de memória, pode resultar na formação de memórias distorcidas ou mesmo na criação de eventos que nunca ocorreram, especialmente quando há uma forte carga emocional associada ao evento em questão (Nascimento, 2021).

Do ponto de vista cognitivo, fatores como a atenção seletiva e a expectativa podem influenciar a formação e a recuperação das memórias. A atenção seletiva refere-se à tendência do cérebro de focar em certos estímulos enquanto ignora outros, com base em sua relevância percebida para a situação atual. Isso significa que a atenção de uma testemunha pode ser direcionada para certos aspectos do evento, enquanto outros detalhes passam despercebidos ou são mal interpretados (Lemes, 2023).

Da mesma forma, as expectativas podem influenciar a interpretação das informações recebidas durante um evento e a formação das memórias subsequentes. Se uma testemunha tem uma expectativa prévia sobre a identidade do agressor, por exemplo, ela pode estar mais propensa a interpretar de forma tendenciosa as informações visuais apresentadas durante o reconhecimento

fotográfico, levando a uma identificação errônea. Esses fatores emocionais e cognitivos têm implicações significativas para a confiabilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova. A emoção intensa experimentada durante um evento traumático pode interferir na precisão das memórias testemunhais, levando a distorções ou falsas lembranças. Da mesma forma, a atenção seletiva e as expectativas podem influenciar a maneira como as testemunhas interpretam e recordam as informações visuais apresentadas durante o reconhecimento fotográfico, aumentando o risco de identificações errôneas (Lemes, 2023).

Desde a segunda metade do século passado, fica claro para a criminologia que o poder punitivo, com sua seletividade estrutural, criminaliza umas poucas pessoas e as usa para projetar-se como neutralizador da maldade social. Apresenta-se com o poder racional que encerra a irracionalidade em prisões e manicômios. Assim enfeitado, canaliza as pulsões de vingança, o que lhe proporciona uma formidável eficácia política, que não se aplica por circunstâncias conjunturais, pois se mantém inalterada ao longo da história do poder punitivo estatal e mesmo pré-estatal. (Zaffaroni, 2013, p. 176)

Para mitigar esses efeitos, é essencial que os procedimentos de reconhecimento fotográfico sejam conduzidos de maneira cuidadosa e imparcial, minimizando a influência de fatores emocionais e cognitivos sobre as identificações feitas pelas testemunhas. Isso pode incluir a utilização de procedimentos padronizados e baseados em evidências, a implementação de intervalos de tempo controlados entre o evento e o reconhecimento, e a adoção de técnicas de entrevista cognitiva para maximizar a recuperação de memórias precisas (Lemes, 2023).

5 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

O reconhecimento fotográfico como meio de prova levanta questões intrincadas em relação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou o direito de não se autoincriminar. Esse princípio, amplamente reconhecido em sistemas legais ao redor do mundo, garante que ninguém seja obrigado a produzir provas contra si mesmo. No entanto, a natureza do reconhecimento fotográfico pode, em certos casos, colocar em conflito esse direito fundamental com a necessidade de investigar e processar crimes (Martins; Pacheco, 2021).

O reconhecimento fotográfico geralmente envolve a apresentação de uma série de fotografias, incluindo uma do suspeito, à testemunha ocular com o objetivo de identificar o

possível autor do crime. Embora esse procedimento seja amplamente utilizado pelas autoridades policiais como uma ferramenta investigativa eficaz, ele também pode potencialmente violar o direito do indivíduo à não autoincriminação. Isso ocorre porque a exigência de que o suspeito seja fotografado para inclusão em um *line-up* implica em uma produção de prova que poderia ser usada contra ele em um processo criminal (Martins; Pacheco, 2021).

Essa questão levanta preocupações importantes sobre a proteção dos direitos individuais no contexto do reconhecimento fotográfico. Por um lado, é crucial para a eficácia da justiça criminal que os responsáveis por crimes sejam identificados e responsabilizados pelos seus atos. O reconhecimento fotográfico desempenha um papel importante nesse processo, fornecendo às autoridades policiais uma ferramenta valiosa para estabelecer a identidade dos suspeitos e reunir provas para apoiar as acusações criminais (Martins; Pacheco, 2021).

Por outro lado, é fundamental garantir que os direitos dos suspeitos sejam protegidos durante o processo de identificação. Isso inclui o direito de não serem compelidos a produzir provas contra si mesmos, conforme estabelecido pelo princípio do *nemo tenetur se detegere*. A obrigatoriedade de posar para uma fotografia que será incluída em um *line-up* pode ser considerada uma violação desse direito, já que a fotografia pode potencialmente ser usada como prova incriminatória contra o suspeito em um julgamento (Stein *et al.*, 2010).

Uma abordagem para conciliar esses interesses conflitantes é garantir que o reconhecimento fotográfico seja conduzido de maneira justa e imparcial, com salvaguardas adequadas para proteger os direitos dos suspeitos. Isso pode incluir a implementação de procedimentos padronizados e baseados em evidências, como a utilização de *lineups* duplo-cegos, onde o administrador do reconhecimento não sabe quem é o suspeito, e a gravação audiovisual dos procedimentos para documentar qualquer sugestão ou viés inadvertido. (Mendes, 2020)

Além disso, é importante que os suspeitos sejam informados claramente de seus direitos antes de participarem de um reconhecimento fotográfico, incluindo o direito de recusar a participação no procedimento se assim desejarem. Essa informação deve ser fornecida de maneira acessível e compreensível, garantindo que os suspeitos estejam plenamente cientes de seus direitos e possam tomar uma decisão informada sobre sua participação no reconhecimento fotográfico (Lopes Júnior, 2019).

Ao mesmo tempo, é essencial que as autoridades policiais tenham os recursos necessários para investigar eficazmente os crimes e proteger o público contra indivíduos perigosos. Isso significa encontrar um equilíbrio entre a necessidade de reunir provas para apoiar acusações criminais e a proteção dos direitos individuais dos suspeitos durante o processo de identificação. Além das questões legais e éticas discutidas até agora, é importante também considerar os avanços tecnológicos e científicos que estão impactando o reconhecimento fotográfico como meio de prova. Nos últimos anos, houve um aumento significativo no desenvolvimento e na aplicação de técnicas de reconhecimento facial automatizado, que têm o potencial de transformar radicalmente a maneira como o reconhecimento fotográfico é conduzido (Becker, 2019).

Em última análise, o reconhecimento facial automatizado tem o potencial de oferecer benefícios significativos para a aplicação da lei e a segurança pública, mas também levanta sérias preocupações em relação à privacidade, à segurança e aos direitos individuais. Para garantir que essas tecnologias sejam usadas de maneira ética e responsável, é essencial que políticas e regulamentações adequadas sejam desenvolvidas e implementadas, com a participação ativa da sociedade civil, legisladores, especialistas em tecnologia e defensores dos direitos humanos (Becker, 2019).

6 RECONHECIMENTO COMO MEIO DE PROVA IRREPETÍVEL E A INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PARA SUA REALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO AgRg no HC nº. 664.916 - SP

O reconhecimento como meio de prova irreplicável representa um componente crucial no processo judicial, muitas vezes servindo como uma peça fundamental na determinação da culpabilidade ou inocência de um acusado. No entanto, a eficácia e a validade desse método estão intrinsecamente ligadas à observância rigorosa dos procedimentos estabelecidos para sua realização. Nesse contexto, a recente análise do AgRg no *Habeas Corpus* nº. 664.916 - SP lança luz sobre as complexidades e desafios enfrentados quando os procedimentos para a realização do reconhecimento não são adequadamente seguidos (Nascimento, 2021).

Ademais, o reconhecimento como meio de prova irreplicável refere-se à identificação visual de uma pessoa pelo indivíduo que a viu em circunstâncias específicas relacionadas a um evento em questão. Em muitos casos, essa identificação é feita por meio de *lineups*, onde o

suspeito é apresentado juntamente com outras pessoas semelhantes em características físicas. Essa técnica, embora amplamente utilizada, está sujeita a uma série de vieses e erros que podem comprometer sua confiabilidade, especialmente quando os procedimentos adequados não são seguidos (Nascimento, 2021).

A análise do AgRg no *Habeas Corpus* nº. 664.916 - SP destaca a importância da observância rigorosa dos procedimentos para a realização do reconhecimento, especialmente no que diz respeito à imparcialidade e à objetividade do processo. Quando os procedimentos não são adequadamente seguidos, há um risco significativo de identificações errôneas e injustiças, onde indivíduos inocentes podem ser erroneamente identificados e acusados com base em percepções distorcidas ou sugestões inadvertidas (Stein *et al.*, 2010).

Um dos principais desafios enfrentados na condução do reconhecimento como meio de prova irreplicável é a influência de fatores externos na formação das identificações. Estudos mostram que as testemunhas podem ser facilmente influenciadas por sugestões implícitas ou explícitas por parte dos investigadores, levando a identificações tendenciosas ou imprecisas. Isso é especialmente preocupante quando se considera o impacto potencial dessas identificações na vida e na liberdade dos acusados (Almeida, 2016).

Além disso, a falta de padrões uniformes para a realização do reconhecimento pode levar a discrepâncias significativas nos procedimentos adotados pelas autoridades policiais e judiciárias. Isso pode resultar em inconsistências na coleta e na apresentação de provas, prejudicando a capacidade dos tribunais de avaliar objetivamente a credibilidade das identificações feitas durante o processo. Outra questão importante é a falta de treinamento adequado para os profissionais envolvidos na condução do reconhecimento como meio de prova irreplicável. Sem um entendimento claro dos princípios e procedimentos envolvidos, os investigadores e outros agentes da justiça podem inadvertidamente introduzir vieses e erros no processo, comprometendo sua integridade e confiabilidade (Guaragni; Tanaka, 2021).

Diante desses desafios, é essencial que sejam implementadas medidas para garantir a observância rigorosa dos procedimentos para a realização do reconhecimento como meio de prova irreplicável. Isso pode incluir a adoção de protocolos padronizados e baseados em evidências, o treinamento regular e atualizado para os profissionais envolvidos, e a supervisão independente dos procedimentos para garantir sua imparcialidade e objetividade (Nascimento, 2021).

Do mesmo modo, é importante promover a conscientização pública sobre os riscos e limitações do reconhecimento como meio de prova irreplicável, garantindo que os jurados e outros tomadores de decisão entendam os vieses e erros potenciais associados a esse método. Somente através de uma abordagem abrangente e baseada em evidências, pode-se garantir que o reconhecimento como meio de prova irreplicável seja conduzido de maneira justa, equitativa e confiável, garantindo assim a integridade do processo judicial e a proteção dos direitos individuais dos acusados (Nascimento, 2021).

Uma das questões mais intrigantes relacionadas ao reconhecimento como meio de prova irreplicável é a vulnerabilidade desse método à influência de fatores externos, como sugestões inadvertidas por parte dos investigadores ou mesmo por outras testemunhas. Estudos psicológicos demonstraram repetidamente que a memória humana é suscetível a distorções e influências externas, especialmente em situações de estresse ou trauma. Isso significa que uma testemunha pode ser facilmente influenciada a identificar erroneamente um suspeito, simplesmente com base em sugestões sutis ou na presença do suspeito em um *lineup* (Guaragni; Tanaka, 2021).

Além disso, a falta de padrões uniformes para a realização do reconhecimento pode levar a discrepâncias significativas nos procedimentos adotados pelas autoridades policiais e judiciárias. Por exemplo, em alguns casos, as testemunhas podem ser apresentadas à *lineups* em que o suspeito se destaca de maneira óbvia, enquanto em outros casos, o suspeito pode ser incluído em uma linha de fotos que não se distingue claramente dos outros indivíduos. Essa variação nos procedimentos pode ter um impacto significativo na precisão e na confiabilidade das identificações feitas durante o processo (Stein *et al.*, 2010).

Outra questão relevante diz respeito ao papel da sugestibilidade na formação das identificações durante o reconhecimento como meio de prova irreplicável. Estudos têm mostrado que as pessoas têm uma tendência natural a conformar suas respostas às expectativas dos outros, especialmente em situações de pressão social. Isso significa que uma testemunha pode ser influenciada a escolher um suspeito específico, mesmo que sua memória do evento seja vaga ou incerta, simplesmente porque acredita que essa é a resposta esperada pelos investigadores (Stein *et al.*, 2010).

Além disso, é importante promover a conscientização pública sobre os riscos e limitações do reconhecimento como meio de prova irreplicável, garantindo que os jurados e outros tomadores de decisão entendam os vieses e erros potenciais associados a esse método. Somente

através de uma abordagem abrangente e baseada em evidências, pode-se garantir que o reconhecimento como meio de prova irreplicável seja conduzido de maneira justa, equitativa e confiável, assegurando, assim a integridade do processo judicial e a proteção dos direitos individuais dos acusados (Guaragni; Tanaka, 2021).

O reconhecimento fotográfico tem sido uma ferramenta comumente utilizada no sistema penal brasileiro como meio de prova para identificar suspeitos em processos criminais. No entanto, sua eficácia e confiabilidade têm sido cada vez mais questionadas devido à fragilidade intrínseca desse método, que pode ser influenciado por uma série de fatores, incluindo falsas memórias, aderência ao princípio do *nemo tenetur se detegere* e conformidade com os procedimentos estabelecidos para sua realização (Guaragni; Tanaka, 2021).

Um dos principais desafios enfrentados pelo reconhecimento fotográfico é a questão das falsas memórias, que ocorrem quando uma pessoa tem uma lembrança vívida e detalhada de um evento que nunca ocorreu. Estudos mostram que as falsas memórias podem ser facilmente implantadas através de sugestões inadvertidas por parte dos investigadores ou da exposição a informações sugestivas antes do reconhecimento. Isso significa que uma testemunha pode identificar erroneamente um suspeito com base em uma memória falsa, comprometendo assim a integridade do processo judicial. (Lemes, 2023)

De igual modo, o reconhecimento fotográfico como meio de prova levanta questões importantes em relação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, que garante o direito de uma pessoa de não se autoincriminar. A exigência de que um suspeito seja fotografado para inclusão em um *lineup* pode ser considerada uma violação desse princípio, já que a fotografia pode potencialmente ser usada como prova incriminatória contra o suspeito em um julgamento. Isso levanta preocupações sobre a coerção involuntária de indivíduos a produzir provas contra si mesmos, comprometendo assim a justiça e a equidade do processo (Lemes, 2023).

Além disso, a observância dos procedimentos estabelecidos para a realização do reconhecimento fotográfico é crucial para garantir sua confiabilidade e validade como meio de prova. No entanto, decisões judiciais recentes, como o AgRg no HC 664.916 - SP do Superior Tribunal de Justiça, destacam a importância de seguir procedimentos rigorosos e imparciais durante o processo de identificação. Quando os procedimentos não são adequadamente seguidos, há um risco significativo de identificações errôneas e injustiças, comprometendo assim a integridade do sistema judicial como um todo (Kalb; Souza, 2021).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fragilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no sistema penal brasileiro reside em diversos aspectos, incluindo a influência das falsas memórias, a conformidade com o princípio do *nemo tenetur se detegere* e a observância dos procedimentos para sua realização. Primeiramente, as falsas memórias representam um desafio significativo, pois estudos demonstram que indivíduos podem ser facilmente influenciados a recordar eventos de forma errônea, especialmente em situações de alta pressão ou sugestionáveis. Isso pode levar a identificações incorretas durante o reconhecimento fotográfico, comprometendo a precisão e a justiça do processo judicial.

Não obstante, há que considerar que a questão do princípio do *nemo tenetur se detegere* também é crucial. Este princípio garante o direito de uma pessoa de não se autoincriminar, porém, a exigência de que um suspeito seja fotografado para inclusão em um *lineup* pode ser interpretada como uma violação desse direito. A imposição dessa medida pode criar um dilema ético, pois pode pressionar o indivíduo a produzir provas contra si mesmo, contradizendo os princípios fundamentais de justiça e equidade. Por fim, a observância dos procedimentos estabelecidos para a realização do reconhecimento fotográfico é essencial para garantir sua confiabilidade e validade como meio de prova. No entanto, a falta de padronização e supervisão adequada dos procedimentos pode levar a identificações imprecisas e injustas. A ausência de diretrizes claras e uniformes pode abrir espaço para interpretações subjetivas e inconsistências na condução do processo, comprometendo assim sua integridade.

Uma nova linha de pesquisa que poderia ser explorada nesse contexto é o desenvolvimento de técnicas avançadas de análise de imagens e reconhecimento facial. Investigações que buscam aprimorar a precisão e confiabilidade do reconhecimento fotográfico, por meio de algoritmos mais sofisticados e métodos mais eficazes de comparação de características faciais, poderiam contribuir significativamente para mitigar os desafios associados ao reconhecimento fotográfico como meio de prova. Essa abordagem poderia envolver colaborações interdisciplinares entre especialistas em direito, psicologia, ciência da computação e outras áreas relevantes, visando encontrar soluções inovadoras para os problemas identificados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio. **A prova por reconhecimento num processo penal de estrutura acusatória**. Orientador: Prof. Dr. Frederico de Lacerda da Costa Pinto. 2016. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/20130/1/Almeida_2016.pdf. Acesso em set. 2024.

ARAÚJO, Jamile de Moura de. **O indiciamento perante prova obtida por reconhecimento fotográfico**. Orientador: Prof. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso. 2022. 63f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6204/1/TG%20Jamilde%20de%20Moura%20de%20Araujo.pdf>. Acesso em set. 2024.

BECKER, Marcela Canton. **Os limites do *nemo tenetur se detegere***. Orientador: Prof. Marcus Vinicius Aguiar Macedo. 2019. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221379>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em set. 2024.

CONCEIÇÃO, Bruna Moraes da. **Procedimento para o Reconhecimento de Pessoas: Orientação do STJ no HC 598.886/SC e Interpretação no TJSP**. Orientadora: Profa. Dra. Ana Gabriela Mendes Braga. 2023. 77f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita”, Franca, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/8a15b1fc-0199-4f41-88a2-0e548c4abadb/content>. Acesso em set. 2024.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos**. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 38, n. 1, 202. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html>. Acesso em set. 2024.

COSTA, Stella Sandy Lima; COUTINHO, Hiran Souto. **O processo penal: uma análise do reconhecimento pessoal e das falsas memórias da vítima quanto ao acusado.** Disponível em: <https://unifan.net.br/repositorio-academico/>. Acesso em set. 2014.

GARAU, Marilha Gabriela. Práticas institucionais de reconhecimento fotográfico e pessoal no sistema de justiça criminal do estado do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/778/460>. Acesso em set. 2024.

GUARAGNI, Fábio André; TANAKA, Carolline Mayumi. Falsas Memórias no Processo Penal: a incidência de falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 59, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341675764_FALSAS_MEMORIAS_NO_PROCESSO_PENAL_A_INCIDENCIA_DE_FALSAS_MEMORIAS_NA_PROVA_TESTEMUNHAL. Acesso em set. 2024.

KALB, Christiane Heloisa; SOUZA, Franciny. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: a implicação das falsas memórias no processo penal. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, Salvador, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/37472/26355>. Acesso em set. 2024.

LEMES, Jéssica Sales. **A fragilidade do reconhecimento de pessoas à luz de falsas memórias: estudo das implicações do art. 226 do Código de Processo Penal.** Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto. 2023. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/37495/1/2023_JessicaSalesLemes_tcc.pdf. Acesso em 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. O direito do acusado de não comparecer ao reconhecimento pessoal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 08 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/limite-penal-direito-acusado-nao-comparecer-reconhecimento-pessoal/>. Acesso em set. 2024.

MENDES, Kelly Gomes. **Factores que influenciam a identificação de pessoas de outras raças em contexto de lineup.** Orientador: Prof. Dr. Tomás Palma. Coorientador: Prof. Dr. Mário Ferreira. 2020. 111f. Dissertação (Mestrado Integrado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/47361/1/ulfpie054234_tm.pdf

NASCIMENTO, Vitória Régia Miranda. **Valor probatório em xeque: a fragilidade do reconhecimento pessoal como meio de prova no Direito Processual Penal Brasileiro.** Orientador: Prof. Me. Eduardo de Araújo. 2021. 53f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28259/1/VRMN%20200721.pdf>. Acesso em set. 2024.

REZENDE, Júlia Maria Castro; QUEIROZ, Rosilene Conceição; SOUSA, Michele Faria. Análise do reconhecimento pessoal como único meio de prova no direito processual penal brasileiro. **Libertas Direito**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/download/51/50/53&ved=2ahUKEwjbwKV6qGIAxUeiJUCHd0cCpwQFnoECB4QAw&usg=AOvVaw3gtqZ18tniWE0yA1eZOvMU>. Acesso em set. 2024.

RIBEIRO, Nelson Santos. **A prova por reconhecimento no processo penal: do reconhecimento fotográfico ao reconhecimento pessoal**. Orientador: Prof. Dr. André Lamas Leite. 2020. 122f. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Ministério da Administração Interna, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/34967>. Acesso em set. 2024.

SALOMÃO JUNIOR, Alberto. Reconhecimento fotográfico do acusado: Artigo 226 do Código de Processo Penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_9.pdf. Acesso em set. 2024.

SILVA, Bruna Dias Silva. **A (i) licitude da condenação criminal por meio do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal brasileiro**. Orientador: Prof. Me. Danilo Rinaldi dos Santos Júnior. 2022. 73f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido Santos, Gama, 2022. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1700/1/Bruna%20Dias%20Silva%20e%20Silva.pdf>. Acesso em set. 2024.

SILVA, Carlos Henrique Hora Lúcio da. **O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro e o filtro das falsas memórias**. Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Dantas de Souza Leão. 2023. 52f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/53479/1/2023.07.15%20Monografia.pdf>

STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. 1. ed. Rio Grande do Sul: Grupo A, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.